



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Política Social e Serviço Social.

Sub-Eixo: Ênfase em Concepção.

O DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) NO CONTEXTO HISTÓRICO-CONTEMPORÂNEO

Leila Aparecida Cunha Thomassim¹
Dolores Sanches Wunsch²

Resumo: Este artigo aborda a trajetória histórica-contemporânea do Benefício de Prestação Continuada (BPC), seus embates e tensões em diferentes contextos. Demonstra que o período mais recente do BPC, pós 2016, configura um novo ciclo de características restritivas. Conclui que o BPC, marcado pela contradição, enfrenta avanços e retrocessos, decorrentes de ajustes fiscais, que dificultam seu acesso.

Palavras-chaves: Benefício de Prestação Continuada, Assistência Social, Seguridade Social.

Abstract: This article discusses the historical-contemporary trajectory of the Continuous Cash Benefit (BPC), its struggles and tensions in different contexts. It shows that the most recent BPC period, post 2016, sets up a new cycle of restrictive characteristics. It concludes that the BPC, marked by the contradiction, faces advances and setbacks, due to fiscal adjustments, that hinder access.

1- Introdução

A sociedade brasileira vivencia um agressivo ataque aos direitos sociais conquistados na Constituição Federal (CF) de 1988, no processo de redemocratização do país. Assim o cenário atual configura um novo ciclo de muitas perdas de direitos, de desregulamentação da seguridade social e de fortalecimento de políticas liberais, privatizantes e conservadoras. A emenda constitucional 95 de 2016, que congela o teto dos investimentos em políticas sociais por 20 anos, a lei de terceirização, a reforma trabalhista e a proposta de reforma da previdência, entre outros ataques, promovem o agravamento da questão social. Evidencia-se o aprofundamento da miséria, da desigualdade social, da ampliação do trabalho precário, informal, intermitente, do desemprego atingindo em maior proporção as mulheres e a população negra. Dados da Pesquisa Nacional da Amostra dos Domicílios (PNAD) (IBGE/2018) demonstram que a pobreza aumentou para 54,8 milhões de pessoas subindo de 25,7 % (2016) para 26,5% em 2017. Já a extrema pobreza, que representava 6,6% da população do país em 2016 chega a 7,4%, aumentando de 13,5 milhões em 2016 para 15,2 milhões de pessoas em 2017.

¹ Estudante de Pós-Graduação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, E-mail: thom.leila@gmail.com.

² Professor com formação em Serviço Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, E-mail: thom.leila@gmail.com.

Na mira dessas desregulamentações e retrocessos está o Benefício de Prestação Continuada (BPC), principalmente com o Decreto 8805/2016, editado no Governo Michel Temer³, que condiciona o acesso ao benefício a inscrição no Cadastro Único dos Programas Sociais, e com a atual Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 06/2019 da Reforma da Previdência do Governo Jair Bolsonaro. A referida PEC propõe o rebaixamento do valor do BPC para menos de meio salário mínimo, integralizando-o somente a partir dos 70 anos, bem como, inclui a análise da renda e do patrimônio para pessoa idosa e com deficiência.

Esse artigo apresenta e problematiza a efetivação do BPC, evidenciando que seu processo de constituição, seu percurso histórico, caracteriza-se pelo afunilamento e restrição no acesso, pelo seu distanciamento das prerrogativas constitucionais previstas. Sua trajetória é marcada pela focalização e seletividade dos públicos, tendo como referência um padrão de extrema pobreza. Assim o BPC situa-se num contexto mais amplo, internacional e nacional, de intenso processo de retirada de direitos sociais da classe trabalhadora, tendo impactos perversos na vida cotidiana da população brasileira.

Assim, nesse artigo, inicialmente será apresentado os embates que permearam os diferentes contextos históricos pela garantia do BPC, desde sua implementação, mesmo tardia. Na sequência destaca-se o período recente que atravessa o BPC, a partir do decreto 8805/2016, e seus impactos, bem como de sua ameaça na reforma da previdência social proposto pelo atual governo. Por fim, são tecidas algumas considerações finais relativas ao objeto de análise e problematizações realizadas.

2. Os embates nos diferentes contextos históricos para a garantia do Benefício de Prestação Continuada (BPC)

O BPC representou um marco importante na proteção social brasileira, como benefício continuado no campo da seguridade social, entretanto, desde seu acontecimento no campo da seguridade social, foi marcado por muitas contradições e controvérsias. A Seguridade Social na Constituição Federal condensa uma história de lutas, um avanço da proteção social brasileira ao constituir direitos sociais, promover a universalização da saúde para toda a população, a Previdência social para quem contribui e a Assistência Social para quem necessita. A Assistência Social ganha novo status de política social pública, de direito do cidadão e dever do Estado, deslocando-se do âmbito da ajuda, da caridade. No entanto,

³ O Vice-Presidente Michel Temer assume o poder após processo ilegal de *impeachment* sustentado pelos poderes da mídia, legislativo e judiciário que golpeiam a democracia representativa.

como campo novo de intervenção estatal, apresentava ainda ambiguidades, sendo o BPC o único direito objetivo da assistência social, gravado no artigo 203 da CF 1988⁴.

No entanto, as novas prerrogativas constitucionais, a constituição da Seguridade Social, da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, efetivam-se no contrafluxo das determinações macroeconômicas neoliberais que, como respostas à crise econômica, incrementam profundas alterações no universo do trabalho, orientando no mundo inteiro flexibilizações das legislações trabalhistas e dos direitos sociais. Convocam o Estado a retrair sua intervenção nas políticas sociais públicas, o que impacta diretamente na implementação da seguridade social, e, conseqüentemente atingem seus princípios e diretrizes. As políticas efetivadas nesse projeto, de recorte econômico, caracterizam-se pela focalização e extrema seletividade, destinados aos mais pobres e não pela universalidade.

Nessa perspectiva o BPC, enquanto direito constitucional, tem sido questionado em sucessivos governos, demonstrando as dificuldades na destinação continuada de fundo público à provisão de renda dos que necessitam. Caracterizou-se por um direcionamento focalizado, destinado à pessoa idosa e à pessoa com deficiência, privilegiou o recorte de renda de extrema pobreza, de até $\frac{1}{4}$ salário mínimo, uma idade inicialmente de 70 anos (hoje com 65 anos), deixando de fora, parcela significativa de pessoas que dele necessitam, com fins de prover sua sobrevivência. Sua trajetória é marcada pela alteração de critérios, requisitos e procedimentos, expressos em leis, decretos e portarias que se reatualizam em cada contexto histórico. Sua efetivação tem como elementos nucleares, que vão determinar seu alcance, a definição dos limites da idade do idoso/a, a avaliação da deficiência e análise de renda. Questões essas que marcam as disputas e os embates realizados nos sucessivos governos, em diferentes contextos históricos, conforme as correlações de forças existentes. Assim, a efetivação da Assistência Social está marcada diretamente pelo BPC, e constitui um longo percurso de obstáculos, lutas e resistências, que emergem desde o processo constituinte, que vão percorrer todo o processo de tramitação e da regulamentação da LOAS, e do BPC. Para tal evidenciam-se, nessa análise, quatro períodos pós constituintes que retratam os diferentes contextos marcados por velhos e novos embates na sua efetivação.

O primeiro período compreende o contexto de 1989 até 1995, caracteriza-se pelos embates realizados para a regulamentação da LOAS e do BPC previsto na constituição

⁴ A constituição dos direitos no país apresenta características específicas decorrente da cultura colonial, escravocrata e patrimonialista que permeiam a história brasileira e que vão determinar um padrão dominante de práticas institucionais que modelam também a proteção social brasileira.

federal. O processo de regulamentação da LOAS vai ser alvo de muitas disputas e recuos, conforme analisa autores como Boschetti (2008)⁵, Pereira (1996), Couto (2004). Diferentemente das demais políticas que compõe a seguridade social, tais como a saúde e previdência, regulamentadas em 1990 e 1991, a da Assistência Social demorou 5 anos. Foram em torno de quatro versões de projetos que estiveram em debate com a sociedade, bem como há de se considerar inúmeros projetos de origem do parlamento também como matéria de análise. Os principais pontos em disputa nos projetos eram os critérios para acesso ao BPC, assim como as extinções de órgãos governais, criação dos conselhos, o novo paradigma público e estatal. O primeiro Projeto de Lei (PL) da assistência Social aprovado e apresentado pelo Governo pós processo constituinte foi vetado pelo então eleito Governo Collor.

No governo Collor, o processo de regulamentação da Assistência Social foi negligenciado, demonstrando a contradição de um governo que se comprometeu em lutar “pelos os descamisados e promover a justiça social” (PEREIRA, 1996, p.93). A regulamentação da LOAS iria na contramão dos interesses clientelista ao configurar o campo de ação como de responsabilidade do Estado. O segundo projeto de lei apresentada se deu através da direção política do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), que após o veto, assumiram a luta pela aprovação da LOAS, passando a articular os assistentes sociais, trabalhadores (da própria LBA) e suas entidades representativas, movimentos sociais e sindicais. Esse processo consolidou uma proposta de Projeto de Lei da Assistência Social consensuada entre os segmentos acima referidos, que foi protocolado no Congresso Nacional (25/8/1992). O projeto foi enviado à comissão de Seguridade Social e Família, onde já tramitavam outros 42 projetos, mas não foi apreciado, pois caberia ao governo encaminhá-lo ao Congresso Nacional. Esse processo foi importante pois permitiu avançar nas formulações da assistência social, e consensuar aspectos polêmicos como os critérios do BPC, a inclusão das famílias com crianças e adolescentes e resgatou, nos benefícios eventuais, os auxílios natalidade e funeral, então extintos da Previdência Social.

Com o impeachment do presidente Collor, em 1993, somente no governo Itamar Franco que de fato é retomado os processos para regulamentação da Assistência Social, decorrente de pressões do congresso, pelo Supremo Tribunal Federal, visto a Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pela Federação Nacional da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais. A responsabilidade é delegada ao Conselho Nacional de Seguridade

⁵ Boschetti (2008) analisa de forma detalhada o processo de constituição da LOAS.

Social, sendo a sociedade mobilizada a participar, sendo organizadas comissões de trabalho, reuniões regionalizadas, cujo CFESS se inseriu, junto com movimentos sindicais, entidades de assistência, parlamento. No entanto, paralelo a este processo, o Governo formula outro projeto (recuperando proposta já delineados dentro da área técnica), que, entre outras questões, modificava os critérios do BPC, que vinham sendo discutido com relação a idade do idoso/a para 70 anos, per capita de renda familiar de até ¼ de salário mínimo, e retira o benefício para famílias. Ambas as propostas foram confrontadas na Conferência Zero, sendo aprovada a revisão por parte do governo dos três critérios anteriormente apresentados. Mesmo com pressões, o governo encaminha seu projeto para o Congresso Nacional. Seu trâmite será palco de muitas disputas e pressões, tanto internas no governo, como no parlamento e na relação com os movimentos sociais. Assim a LOAS é aprovada em 7/12/93, com emendas, mediante uma pactuação política, após intensa disputa política, divergências internas do governo e junto ao parlamento. O projeto aprovado com relação ao BPC, estabelece a renda per capita de até 1/4 de salário mínimo, a idade estabelecida para pessoa idosa ficou a partir de 70 anos, com gradativa redução da idade para 67 anos e 65, sendo excluído a inclusão das famílias.

Iguais dificuldades de regulamentação do BPC aconteceriam no Governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC), comprometido com as orientações macroeconômicas neoliberais. Somente após pressões, de ações judiciais, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Ministério Público, que se efetiva em 1996, após sete anos de sua inserção na seguridade social, três anos da LOAS, com o Decreto 1744/95.

Assim, para além das definições restritivas da LOAS, apresentada nos critérios estabelecidos, o referido decreto de regulamentação do BPC vai apresentar exigências mais restritivas, vai estabelecer a deficiência como “resultado de anomalias ou lesões irreversíveis” (BRASIL, 2017, p.1), que impeçam o desenvolvimento de atividades da vida diária e do trabalho”, demonstrando a relação histórica que a Assistência Social destinada aos incapacitados para o trabalho. Além disso vai ser exigido comprovações de inexistência de trabalho ou atividade remunerada, demonstrando que os campos dos procedimentos e regramentos administrativos constituem estratégias de maiores restrições e barreiras para acesso (GOMES, 2001, p.122).

O segundo período referente ao contexto de 1996 até 2003, marca a efetivação de fato do benefício, num contexto de hegemonia neoliberal e privatizante nos governos de FHC. Período pautado pelo avanço das legislações, normatizações e procedimentos que

empurram o BPC, para uma direção mais restritiva ainda. Ocorrem tentativas, em 1997, de adiamento do benefício para ingresso de novas solicitações, de sua desvinculação do salário mínimo. A justificativa era conter o volume de gastos com o BPC, decorrente da superação do orçamento previsto, além de coibir fraudes. Tais mudanças não se efetivaram devido às pressões do congresso, da mídia e dos movimentos sociais. No entanto, foi mantido a idade de 67, sem contemplar a redução prevista na LOAS de 65 anos. Com sucessivas medidas provisórias, convertidas na Lei 9.720/98, a LOAS é modificada com a “adoção de um conceito de família impróprio e mais excludente – o conceito de família previdenciária” (GOMES, 1999, p.95), um novo conceito de deficiência restritiva, e a centralização da avaliação para fins de concessão aos benefícios nas perícias médicas do INSS. Medida que desconsiderou as avaliações das equipes multidisciplinares realizadas no sistema de saúde e da rede em geral. Além disso foi encaminhada a antecipação da revisão dos benefícios, que era para ocorrer somente dois anos após o início de efetivação do provento. Conforme GOMES (2001) os atos administrativos, do Poder Executivo extrapola seu “poder regulamentar” (GOMES, 2001, p.122) ao não acatar o direito constitucional, ao contrário eliminá-lo. Evidencia características da lógica dominante pautada na “redução do direito e da restrição do acesso; a norma menor desconsidera a maior, distanciando-se do estatuto promulgado. ” (GOMES, 2002, p.122). Lógicas e direções que perpassam a regulamentação dos direitos sociais no Brasil especialmente do BPC.

O terceiro período de 2004 até 2016 é caracterizado pela expansão da Assistência Social nos governos Lula e Dilma, com a NOB SUAS/PNAS/SUAS e de várias regulamentações na área (NOB RH, Tipificação dos serviços). Foram estabelecidos serviços estatais de assistência social em todo o país, como os Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS). São estabelecidos diretrizes para uma maior articulação dos benefícios, programa e serviços. O BPC é inserido na proteção social básica, mediante o referenciamento e acompanhamento dos usuários nos CRAS. Ocorre a unificação dos programas sociais de renda com o Programa Bolsa Família, a efetivação do Cadastro Único para programas sociais. Período que se caracteriza pela “magnitude da expansão e centralidade que a assistência social assume no âmbito da proteção social brasileira” (SILVA, 2015, p.56). Ocorre significativo investimento financeiro tanto no BPC como no Programa Bolsa Família e no cofinanciamento de serviços (CRAS, CREAS e outros).

Especificamente com relação ao BPC, ocorre a redução da idade para 65 anos da pessoa idoso, decorrente da aprovação do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), que incorporou a luta histórica na Assistência Social. Além disso, é retirada do cálculo da renda familiar valor do benefício fornecido a outra pessoa idosa. Com relação à pessoa com deficiência, é revogado, a partir do decreto 6.214/07, o decreto 1.744/95, que restringia o conceito de deficiência, retornando ao conceito anterior da LOAS. É incorporada a avaliação social, para além da avaliação médica, para aferição da deficiência, referenciada com base na Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde (CIF). Além disso, em 2015 (Lei 13.146/15) foi incorporado a LOAS o conceito de “pessoa com deficiência”, e novamente alterado o conceito de deficiência, para efeitos de concessão considera-se aquela pessoa que tem impedimentos considerados de longo prazo contemplando a dimensão física, intelectual ou sensorial, que impeçam a participação plena e ativa na sociedade em igualdade condições na interação, com um ou mais barreira. Adequando-se, dessa forma, à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU). Também a Lei 13.301/16 amplia o acesso a crianças com Zika e Chikungunya. Todos estes elementos contribuíram para uma ampliação neste período do número de acessos ao BPC, revisando procedimentos que antes apresentavam restrições. No entanto, é importante destacar que é neste cenário que se evidencia a funcionalidade do BPC e os programas de geração de renda no processo de acumulação do capital financeiro. Isto é, a renda oriunda desses direitos passa a ser “funcionais à lógica de acumulação do capital que porta juros ao repassar recursos públicos para as agências bancárias e incentivar o crédito para a classe trabalhadora pauperizada “(SILVA, 2012, p. 211), processo que vem levando a um crescente endividamento dos beneficiários. Registra-se a importância desses programas e do próprio BPC, mas, é fundamental contextualizá-los criticamente, reconhecendo suas conexões e articulações com as estratégias desencadeadas pelo capital financeiro, ávido por se multiplicar e por ampliar seus lucros.

O quarto período de 2016 até os dias atuais, situa-se a partir do Decreto 8805/2016, em que são estabelecidas novas condicionalidades para acesso ao BPC, somando-se novas controvérsias e tensionamentos, instituído pelo Governo de Michel Temer em continuidade no governo atual. O decreto 8805/16 estabeleceu novas condicionalidades para acesso ao BPC com a exigência de inscrição e atualização no Cadastro Único para programas sociais (CadÚnico). Nas orientações técnicas é recomendado fortalecer a vinculação dos usuários nos Centros de Referência de Assistência Social.

A fim de aprofundar essa análise, o próximo item deste artigo irá evidenciar e destacar o contexto pós 2016 que é marcado pelo aprofundamento de procedimentos que vão restringir e constituir maiores barreiras para acesso ao BPC. Desde então outras medidas vêm sendo impetradas que, orientadas pela agenda neoliberal, buscam reduzir a intervenção do estado e do fundo público na proteção social. São intensificadas medidas de ajustes fiscais, ampliando a focalização e seletividade, que restringem o alcance do BPC e aumentam o número de pessoas excluídas de seu acesso.

3. O BPC pós decreto no Decreto 8805/2016

No contexto, pós decreto 8805/2016, ocorrem atualizações das estratégias restritivas para acesso ao BPC, estabelecidas através de novos procedimentos e regras. O Decreto constituiu “novos requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão” (BRASIL, 2016, p. 1) do BPC com a exigência de realização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Assim a inscrição e atualização (nos últimos dois anos) no Cadastro, que antes era facultativa, passa ser requisito, sob pena de suspensão e perda do benefício.

Portanto, o decreto altera o percurso de acesso do usuário ao BPC, constituindo novas barreiras. Na grande maioria dos municípios brasileiros o CadÚnico se efetiva nos Centros de Referência de Assistência Social. Essa nova condicionalidade deposita na Assistência Social, nos municípios e gestores da área, maior responsabilização no processo de acesso ao BPC, tanto no que tange ao acolhimento para inscrição no Cadastro único, como para realização de busca ativa, visitas domiciliares para identificar imprecisão de informações através do CRAS e das equipes técnicas do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF). Responder pelos prazos para inscrição e atualização cadastral (inicialmente dezembro/2017 e adiada para dezembro/2018) passa a ser a centralidade das equipes técnicas. O referenciamento das pessoas beneficiárias do BPC e suas famílias, nos CRAS, já se configurava uma diretriz da PNAS, conforme Portaria 44/2009. A referida portaria referenda que a operacionalização do BPC é do INSS, mas que os beneficiários e suas famílias “são usuários da política de assistência social, devendo lhes ser assegurado, prioritariamente, o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial” (MDS, 2009, p.2). No entanto, o processo vinha se efetivando num ritmo gradativo, e o decreto 8.8.05/2016 estabelece de forma compulsória, uma condicionalidade que desrespeitou o processo de pactuação nacional do governo com os gestores estaduais e

municipais. Até então a Assistência Social, apesar de gestora do BPC, apresentava, no cotidiano, um papel de orientação, encaminhamento e acompanhamento de situações mais evidenciadas na rede local. Conforme dados do CENSO SUAS 2016, dos 5481 gestores da Assistência Social que responderam ao censo, 94,7 % (5193) desenvolve ações relativas ao BPC.

As novas normativas e requisitos para acesso ao BPC acontecem juntamente com um conjunto de mudanças no INSS, com adoção dos atendimentos digitais que sinalizam para uma nova configuração do órgão no sistema de proteção social.

A constitucionalidade do referido decreto foi questionada pela Defensoria Pública da União que ajuizou Ação Civil Pública em fevereiro de 2017, indicando incompatibilidades com os preceitos constitucional e a LOAS. No entanto a ação foi julgada improcedente, visto que as exigências respondem pela necessidade do Governo Federal combater fraudes e a informalidade, e os conceitos de família, apesar de serem diferentes, não foram considerados como relevante (HAHN, 2018).

Assim estes novos requisitos de acesso vem sendo alvo de críticas e resistências dos movimentos sociais, trabalhadores, entidades dos segmentos sociais de idosos e pessoas com deficiência. Entre os elementos que são base de críticas aos requisitos atuais vigentes para acesso ao BPC, destaca-se:

- a) A forma arbitrária e autoritária, de como vem se efetivando as medidas, desrespeitando as deliberações das conferências, instâncias de pactuação e participação e controle social;
- b) O redirecionamento à Assistência Social (Cadastro único/CRAS) dos beneficiários e dos requerentes se efetiva num contexto de desfinanciamento (Emenda Constitucional 95), e cortes orçamentários na área por parte do Governo Federal, que comprometem a manutenção e continuidade dos próprios serviços sócio assistenciais;
- c) outro direcionamento do papel do Cadastro Único para programas sociais, que se apresentava como instrumento de inclusão, registro e articulação entre serviços e benefícios no SUAS no âmbito do território, para fins de controle, fiscalização e retração de acesso, com valorização dos sistemas informatização na definição do processo de acesso, negação e suspensão;
- d) Maior burocratização no acesso ao BPC como direito constitucional. A burocratização vem sendo a principal estratégia dos governos para restrição do acesso é aprimorada com o referido decreto;

- e) Incompatibilidade das concepções de composição familiar entre o Cadastro único e o BPC. No BPC a família é concebida a partir da relação de consanguinidade e vínculo jurídico (civil) que residem no domicílio, ao passo que o Cadastro Único referencia-se no conceito adotado no SUAS;
- f) Distanciamento do INSS junto à população, mediante várias estratégias como: redução dos horários das agências da Previdência Social, implantação do INSS digital, centralização da gestão, restrição ao trabalho articulado nas comunidades;
- g) Valorização no discurso e ações pautadas na “moralização e combate à fraudes”, com fins de ajustes fiscais, controle de gestão da informação, que atua na responsabilização do sujeito.

Além das questões relacionadas aos novos procedimentos para acesso ao BPC, a Proposta de Reforma da Previdência Social - PEC 06/2019, de Jair Bolsonaro, ataca o modelo de Seguridade Social posto na Constituição Federal, aprofunda mais ainda a ruptura com o pacto social estabelecido. Propõe o sistema capitalização, beneficiando o sistema financeiro privado, em contraponto ao modelo público de solidariedade. Desconstitucionalização direitos previdenciários e flexibiliza para que ocorram novas desregulamentações com leis complementares, leis ordinárias e decretos.

Com relação ao BPC, propõe ampliar a idade da pessoa idosa para 70 anos para acesso ao valor integral de um salário mínimo, sendo apenas meio salário mínimo a partir dos 60 anos. Acresce novo critério no cálculo para análise da renda, que é a existência de patrimônio familiar inferior a R\$ 98 mil. Medida que representa mais uma inovação perversa na avaliação da condição de necessidade, bem como conta para renda outro benefício concedido a pessoa idosa, retrocedendo nas conquistas do Estatuto do Idoso. No entanto, a proposta de alteração do BPC junto com a aposentadoria rural apresenta muitas resistências de parlamentares de vários partidos. O que demonstra, de certa forma, a legitimação política do BPC e de seu impacto na vida dos sujeitos e nos municípios brasileiros, cuja renda dos benefícios previdenciários e assistenciais apresentam impacto importante na esfera do consumo.

Em síntese, muitas são as questões em disputa no BPC na atualidade, demonstrando tendências que só amplificam as dificuldades para seu acesso, que na sua constituição histórica, desde seu acontecimento na proteção social brasileira, vai se mantendo, resistindo com alguns avanços e muitos retrocessos.

4. Considerações finais

O percurso da trajetória do BPC e seus componentes mais recentes pós decreto 8805/16, a reforma da previdência demonstra que é um direito permanentemente questionável, sob a mira dos ajustes fiscais de sucessivos governos, evidenciando muitos embates e contradições no seu processo de constituição. Mesmo que direcionado a população no patamar de extrema pobreza, sua efetivação compôs um dos fios condutores das dificuldades de regulamentação da assistência social, explicitado no primeiro contexto histórico.

Instituído na área da Assistência Social, da qual, o BPC ficou apartado no cotidiano, estranhado na sua articulação com os serviços, foi historicamente operacionalizada pelo INSS, impregnando concepções e diretrizes da lógica contributiva. Desde sua regulamentação evocou critérios muito focalizados e seletivos, distanciando-se da prerrogativa constitucional, como direito inserido no bojo das conquistas da classe trabalhadora, enquanto reivindicação legítima da população necessita de renda para provisão de necessidades de sobrevivência. Passou por um processo de maior burocratização, restrição no seu acesso no governo de FHC, junto com um conjunto de medidas privatizantes deste contexto, de ações paralelas na assistência social, de desrespeito ao controle social.

É a partir de 2004, com a PNAS, com o Estatuto do Idoso que o BPC vai apresentar maior expansão dos critérios para acesso (idade, BPC trabalho, BPC escola, mudança dos conceitos de deficiência etc.) num contexto de ampliação e consolidação da Assistência Social, com a constituição do SUAS. Período que primou por buscar também maior articulação do BPC internamente entre serviços programas e benefícios.

Novos recuos se efetivam a partir de Decreto 8.805/16, inserido num ciclo de maiores ataques e restrições aos direitos da classe trabalhadora. Período de agressiva ascensão conservadora na condução do Estado Brasileiro, fortalecendo o sistema de gestão centralizada e autoritária, tecnocrata e gerencialista, que reatualizam o discurso moralizante, potencializando estratégias de controle e verificação, cuja tecnologias de informação são as principais ferramentas a serviço do ajuste fiscal.

As revisões, vistorias, percorrem a trajetória do BPC nos diferentes contextos, constituindo uma verdadeira saga do beneficiado para comprovação de sua condição de necessitado, devendo assim permanecer. As estratégias de revisões se atualizam com contornos

bastante perversos, cujos beneficiários, tornam-se potenciais réus e fraudadores, desconsiderando a condição de pobreza e vulnerabilidade estrutural dos mesmos.

Marcam, portanto, a constituição do BPC, os embates técnicos/ideológicos/políticos que permeiam os critérios estabelecidos com relação: a idade da pessoa idosa; o recorte de renda e da composição do grupo familiar; a deficiência, ora enquadrada pela incapacidade ao trabalho, ora pela avaliação da deficiência (curta ou longa duração), deixando de fora as pessoas com doenças crônicas degenerativas. Iguais embates se estabelecem nos procedimentos de avaliações e revisões sistemáticas, norteadas por normas legais que burocratizam, dificultando o acesso de quem necessita. Nessa correlação de forças a judicialização do BPC tem sido uma forma de garantia de acesso.

Assim as disputas e embates para efetivação do BPC se realizam numa esfera seletiva e focalizada, não conseguindo transpor à perspectiva mais universalizante direcionada, aos preceitos constitucionais da garantia de fato à renda de quem necessita, permanecendo inalterado em todos os contextos o recorte de renda de extrema pobreza posto desde o início. De qualquer maneira, mesmo com seu formato focalizado, é um importante instrumento da política pública de distribuição de renda, com impactos concretos na vida dos sujeitos beneficiados e de suas famílias. A luta pela sua ampliação, como parte das políticas sociais públicas, está colocada na disputa do fundo público, e é uma tarefa de todos/as e necessita estar na agenda de lutas e resistências da classe trabalhadora.

REFERÊNCIAS

BOSCHETTI, Assistência Social e Trabalho no Capitalismo. São Paulo: Cortez, 2016.

BOSCHETTI, Ivanete – Seguridade Social e Trabalho: Paradoxos na construção das Políticas de Previdência e Assistência Social no Brasil. Brasília: Ed. UnB, 2008.

BRASIL. Decreto 1.744 de 8 de dezembro de 1995. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 Dez. 1995. Col. 2, p. 20309.

COUTO, Berenice Rojas. O Direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira. São Paulo: Cortez, 2004.

DINIZ, Debora; SILVA, Janaína Lima Penalva da. Mínimo social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS. In Revista Katálysis. SC, 2012.

Ministério DE Desenvolvimento Social e Combate a Fome Portaria nº 44 de 19 de

fevereiro de 2009 – DOU, Brasília, 2009.

GOMES, Ana Lígia. Assistência Social e Regulamentação do BPC (em tempo de revisão) um direito garantido? In Revista Katálysis, SC, 99.

GOMES, Ana Lígia, O benefício de prestação continuada: uma trajetória de retrocessos e limites in Serviço Social e Sociedade nº68, Cortez: São Paulo, 2001.

HAHN, Fernanda – Defensora Pública Federa – Palestra A centralidade do Cadastro único no acesso aos benefícios e seus impactos, outubro, 2018 - Porto Alegre – RS.

IBGE, Síntese de Indicadores Sociais. Uma análise das condições de vida da população brasileira-2017, Rio de Janeiro, Ministério de Desenvolvimento, Planejamento Gestão, 2017.

IVO Anete B. L.; SILVA Alessandra B.de A. O hiato do direito dentro do direito: os excluídos do BPC. In Revista Katalysis. Florianópolis, 2011.

MDS – 2016- Guia para Técnicos e Gestores da Assistência Social sobre as alterações nas regras de operacionalização do Benefício de Prestação Continuada/BPC Decreto 8805/16 que altera o decreto 6214/2007.

PEREIRA, Potyara. A Assistência Social nas perspectivas dos direitos: Crítica aos padrões dominantes de proteção aos pobres. Brasília: Thesaurus, 1996.

WÜNSCH, Dolores Sanches, MENDES, Jussara Maria Rosa, MARTINS, Juliana: Trabalho e Previdência Social: As Lacunas De Proteção Social Na Seguridade Social. In Revistas Argumentun, 2016.